

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****PROC. NºTST-RC-52741-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional com pedido de liminar proposta pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por meio da Procuradoria-Geral da União, contra ato do **Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**.

A requerente pugna, nas razões apresentadas, pela concessão da liminar *inaudita altera parte*, "respeitando-se o seu direito líquido e certo, pois a observância dos limites da coisa julgada, assim como a inexistência de erro material são pressupostos de (sic) desenvolvimento válido e regular do processo, portanto matéria de ordem pública, o que possibilita seja procedido a correção de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim sendo, requer que seja concedido a cassação da decisão do Juiz presidente do Egrégio TRT-17ª R. nos autos do pedido de providências (RC 90/2001), e o cancelamento da ordem de incorporação."

Verifiquei, todavia, que a requerente não esclareceu, especificamente, qual seria o ato impugnado, objeto desta reclamação correicional.

Assim sendo, concedi prazo de 10 (dez) dias à requerente para que prestasse esclarecimentos, consignando que o silêncio acarretaria o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284 do Código de Processo Civil.

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face do despacho de fl. 112, apresentou a petição juntada à fl. 116, em que requer a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Destarte, em face de tais considerações, **defiro o pedido de desistência da presente reclamação correicional, e, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento do feito.**

Intime-se a requerente.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS**PROC. NºTST-RXOFROAG-810.922/01.1 TRT - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES ZANOTELLI
RECORRIDO : MANOEL GADIOLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-24.288/2002-900-09-00.2 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADOS : ADILSON BENEDITO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18). Pela decisão de fls. 21/22, foi deferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 62/64, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 113/115, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"O Impetrante já obteve êxito em sua pretensão perante o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 1850-4. Diante disso, não mais detém interesse no prosseguimento deste *writ*, além de torná-lo sem objeto, porque a pretensão em ambas as medidas, mandado de segurança e reclamação, são as mesmas. Revela-se, também, o incabimento da presente medida de segurança, vez que este remédio extremo somente pode ser utilizado na ausência de recurso previsto na lei processual (inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51)." (fl. 114)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 130/131 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim concluiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 29)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por via transversa, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".



Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-24.459/2002-900-09-00.3 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ DESORDI LAUFERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
COATORA : GIÃO

DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18). Pela decisão de fls. 34/37, foi deferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 107/109, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 159/164, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"In casu", houve decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Maurício Correia em Reclamação Constitucional (cópia às fls. 96/97), com eficácia para suspender a execução. Acrescente-se que a matéria da presente ação de segurança também perdeu seu objeto em razão do acordo firmado entre o Estado do Paraná e os exequentes dos precatórios vencidos em que figuram como parte a administração direta e indireta estadual, datado de 19/07/2001, o qual previu a suspensão do deferimento de pedidos de seqüestro a partir daquela data até 30/08/2001, bem como a efetivação dos seqüestros já deferidos e não cumpridos." (fls. 162/163)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 179/181 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 98)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-RXOFMS-25.692/2002-900-09-00.3 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
INTERESSADO : JURANDIR CABRALI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª RE-
COATORA : GIÃO

DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18).

Pela decisão de fls. 33/36, foi indeferida a liminar postulada na INICIAL.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 46/48, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 98/103, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os SEGUINTE FUNDAMENTOS, "VERBIS":

"In casu", houve decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Maurício Correia em Reclamação Constitucional conforme informação da autoridade coatora (fls. 40), com eficácia para suspender a execução. Acrescente-se que a matéria da presente ação de segurança também perdeu seu objeto em razão do acordo firmado entre o Estado do Paraná e os exequentes dos precatórios vencidos em que figuram como parte a administração direta e indireta estadual, datado de 19/07/2001, o qual previu a suspensão do deferimento de pedidos de seqüestro a partir daquela data até 30/08/2001, bem como a efetivação dos seqüestros já deferidos e não cumpridos." (fl. 101)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 115/116 pelo não-provimento da Remessa Oficial. DECIDO.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim concluiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis": "À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos CASOS EM QUE NÃO SE OBEDEÇA A CRONOLOGIA DOS REQUISITÓRIOS.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (FL. 76)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por via transversa, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, DA LAVRA DO EMINENTE MINISTRO WAGNER PIMENTA, "VERBIS":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-MS-49149/2002-000-00-00.7 TRT - 14ª REGIÃO

IMPETRANTE : CARLSON MADUREIRA DA ALELUIA
ADVOGADO : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

O Sr. Carlson Madureira da Aleluia, servidor público federal do quadro efetivo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, buscando modificar o despacho proferido pelo Ex.º Sr. Juiz Presidente, que recebeu o recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra o impetrante, em efeito suspensivo e devolutivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decisão proferida pela Ex.ª Juíza Relatora, Dr.ª Maria do Socorro Costa Miranda, declinou da competência para conhecer e decidir a presente ação mandamental, entendendo que a competência para conhecer do pleito de cassar o efeito suspensivo dado ao recurso administrativo é do eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que, muito embora a Ex.ª Juíza Relatora tenha consignado que diante do fato do recurso administrativo já se encontrar na eg. Corte Superior e ter adotado por analogia a aplicação dos artigos 800, parágrafo único, e 558 do CPC, combinados com os incisos VIII e XI do art. 78 do RITST para fundamentar a sua decisão de declinar da competência, tem-se que a LOMAM, em seu artigo 21, inciso VI, prevê que: "Compete aos Tribunais privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

No mesmo sentido encontra-se a letra f do art. 3º do Ato Regimental nº 5, alterado pela Resolução Administrativa nº 686/2000, que assim dispõe: "Compete ao Tribunal Pleno: (...) f) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas".

Dessa forma, diante da falta de previsão legal para que esta eg. Corte julgue originariamente Mandado de Segurança que tem como autoridade coatora o Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e de acordo com o que dispõe o inciso VI do artigo 21 da LOMAM, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que julgue a referente ação mandamental, visto que esta Corte não possui competência para julgá-la originariamente.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-AG-RP-724.273/2001.4

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE-
GIS
AGRAVADA : HELENA SOBRAL DE ALBUQUERQUE
E MELLO, JUÍZA-PRESIDENTE DO
TRT DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número 67.907/2002-3, o Estado de Alagoas vem aos autos requerer a anulação da decisão proferida em autos de agravo regimental (fls. 229/232), em virtude da ocorrência, segundo o Requerente, de cerceio do direito de defesa, uma vez que, na publicação pela qual se determinou a inclusão do feito em pauta, o nome do procurador do Agravante foi grafado equivocadamente, impedindo qualquer possibilidade de se acompanhar a sessão de julgamento.

Diante desses fatos, requer o Estado que se proceda à retificação da autuação, anulando-se o julgamento realizado na sessão do dia 06/06/2002 e designando-se nova pauta.

O erro de que trata o Requerente consiste no seguinte: o nome do procurador é Aluísio Lundgren Corrêa Reis; na publicação, porém, constou tratar-se de Aluísio Lundgren Corrêa Reis.

Embora seja discutível se a partir do equívoco ora mencionado foi produzida alguma espécie de dano, certo é ser impossível que a sua ocorrência venha a resultar na anulação de julgamento realizado em sede de agravo regimental. A justificativa para tanto encontra respaldo no artigo 219, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a inexistência de sustentação oral em julgamento de agravo regimental, salvo tiver sido interposto a decisões materializadas por despacho, mediante o qual se indeferiu, liminarmente, mandado de segurança, medida cautelar e (ou) ação rescisória.

Assim, evidenciada a total ausência de possibilidade de que o procurador do Estado, naquele julgamento, viesse a manifestar-se da tribuna, **indeferido** o pedido concernente à anulação do julgamento do agravo regimental realizado no dia 06/06/2002.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RC-772876/2001.1

Requerente: SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO : DEIVID DE SOUZA
ADVOGADA : DRª GIULIANA M. DE MATTOS LOURENÇO
INTERESSADA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO : FLORIANO VAZ DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional proposta por DEIVID DE SOUZA, jogador de futebol profissional, visando a cassação de despacho proferido pela MM. Juíza-Relatora, que deferiu liminar em Mandado de Segurança (Processo TRT-/SP SDI 01558/2001-3) impetrado pelo Santos Futebol Clube.

No caso dos autos, o Santos Futebol Clube ajuizou ação cautelar inominada na 2ª Vara do Trabalho de Santos (Processo nº 1157/01), pleiteando a observância do seu direito de preferência na aquisição dos direitos contratuais do jogador Deivid de Souza, que lhe foi emprestado pelo Nova Iguaçu Futebol Clube, e, ainda, a vedação de qualquer cessão ou transferência de tais direitos a qualquer clube nacional ou estrangeiro, sem a sua anuência, conforme acordo firmado com a agremiação Nova Iguaçu Futebol Clube.

Em decisão de fls. 58/61, o juiz entendeu que não existia conflito entre trabalhador e empregador, mas sim controvérsia decorrente de acordo firmado entre duas agremiações desportivas (Nova Iguaçu Futebol Clube e Santos Futebol Clube), concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

Contra essa decisão o Santos Futebol Clube impetrou mandado de segurança no TRT da 2ª Região, alegando haver lide entre empregado e empregador, tendo em vista que não houve dispensa formal do atleta profissional e, ainda, porque 50% dos direitos contratuais pertencem ao impetrante e foram pactuados com a anuência expressa do jogador. Assim, postulou medida liminar "ordenando à autoridade Impetrada a julgar tal conflito, e determinar a expedição de Ofícios aos órgãos desportivos garantindo assim liminarmente o direito e a garantia da preferência ao ora Impetrante, bem como, determinando ao Atleta que em qualquer transferência realizada segundo a Participação do Santos Futebol Clube como detentor de 50% do valor do Atestado Liberatório - 'passe' do Atleta, face a presença do quanto previsto no art. 93 da Lei 9.615/98 (Pelé), que se tratando de direito adquirido do Santos Futebol Clube, face a pactuação datada de 01.09.1999" (fl. 23).

A MM. Juíza Maria Aparecida Pellegrina, Relatora do referido mandado de segurança, deferiu liminar nos seguintes termos: "Vistos, etc...1. Conforme reconhecido pelo d. Magistrado impetrado, existe entre Santos Futebol Clube e Deivid de Souza um autêntico contrato de trabalho. Nessas condições a questão competencial levantada ex-officio é de ser afastada, até porque nenhuma das partes a suscitou. 2. O exame da liminar pretendida é matéria de urgência, e dela decorre possível lesão de difícil reparação. 3. Concedo a liminar para que o jogador Deivid de Souza permaneça vinculado pelo contrato laboral junto ao Santos Futebol Clube, até final decisão do presente 'Mandamus'." (FLS. 63/64)

Daí a presente reclamação correicional, em que o atleta profissional pretende cassar a liminar concedida no citado mandado de segurança.

Por meio do Despacho de fls. 293/294, o então Corregedor-Geral, Ministro Vantuil Abdala, concedeu a liminar requerida nesta reclamação correicional para tornar sem efeito a liminar concedida nos autos do processo Mandado de Segurança TRT/SP nº SDI 1558/2001-3.

Contra esse despacho o Santos Futebol Clube apresentou agravo regimental às fls. 304/313, tendo a autoridade requerida prestado informações às fls. 315/316.

Verifico, desde logo, que a presente reclamação correicional perdeu seu objeto, visto que foi proposta contra ato da MM. Juíza-Relatora do Mandado de Segurança nº 01558/2001-3, que foi julgado extinto sem julgamento de mérito, conforme acórdão publicado no órgão oficial em 18/6/2002.

Assim sendo, fica prejudicado o exame desta reclamação correicional, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da ação e **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.** Em consequência, fica PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL.

Intimem-se o requerente, o terceiro interessado e a autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-37630-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o feito seja reatuado como agravo regimental e, em SEGUIDA, ENVIADO À PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS**

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-11.025/2002-900-09-00.3

Remetente:TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDA : SANDRA REGINA CZERBAN GAERTNER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ -

CEFET-PR

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-340/2002-900-09-00.5

Remetente:TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
RECORRIDO : KARL MICHAEL LORENZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-7143/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

Remetente:TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURALMINEIRA-COLONIZAÇÃO

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS

Advogado:Dr. Aloísio de Oliveira Magalhães

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESASDE

ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÃO NO

ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-2325/1990-003-17-47.2

Agravantes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA : MARIA DA PENHA DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-370/1990-001-17-47.0

Agravantes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADOS : GELDER ANTÔNIO MARCHEZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-1389/1992-005-17-46.8

Agravantes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADA : MARIA THEREZINHA EMÍDIO CAUS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-AIRO-2010/1992-001-17-49.0
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADA : DALMA SARMENTO DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-2015/1992-003-17-46.7
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA : DELAÍDES ALVES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-209/1993-151-17-00.0
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADOS : MARIA ANGÉLICA FERREIRA LOYOLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-2103/1992-002-17-49.0
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-1798/1993-001-17-47.2
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADA : ELVIRA DA SILVA AURICH
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-1885/1993-001-17-48.2
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO : SEBASTIÃO FACCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-2058/1992-002-17-46.6
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADOS : PAULO CÉSAR MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-10/1993-003-17-01.2
Agravantes: **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, nos autos dos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à secretaria, até que a Corte delibere sobre a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-19403/2002-900-03-00.0
Remetente: **TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO : FRANCISCO BORGES MAIA NETO
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-34301/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO
Remetente: **TRT DA 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDOS : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-39.765/2002-900-03-00.7
Recorrente: **JOSÉ GREGÓRIO DE VIVEIROS**

ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-40.280/2002-900-03-00.6
Recorrente: **MÁRIO CRISPIM CORREIA**

ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-730.039/01.9TRT - 17ª REGIÃO
Remetente: **TRT DA 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA ISABEL DE LIMA ALTOÉ
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a deliberação da Seção Administrativa, quanto aos Processos: RXOF-ROAG nºs 7.144/02, 8.225/02, 11.323/02, 12.447/02, 16.962/02 (adiados), determino a baixa destes autos à Secretaria, até que a Corte decida a questão.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-AI-00150-1999-191-17-40-9
AGRAVANTE : PEDRO MOTTA
Advogado: Dr. Benedito Caulyt Figueiredo
AGRAVADO: VANDERLEY CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

O Reclamado interpõe **agravo de instrumento** contra decisão do 17º Regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, uma vez que o comprovante de recolhimento de custas não apresentava autenticação mecânica nem o carimbo do banco receptor (fl. 9).

Sucedendo que o **agravo de instrumento**, na Justiça do Trabalho, somente tem cabimento contra as **decisões que negarem processamento a recurso**, sendo competente para o seu julgamento o Tribunal *ad quem*, ou seja, aquele que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada, nos exatos termos do **art. 897, "b" e § 3º, da CLT**. Essas decisões devem ser monocráticas, haja vista que o art. 897 da CLT faz menção a despachos.

Na hipótese dos autos, o Agravante postula revisão de decisão colegiada que não conheceu do recurso por deserção.

Ora, em primeiro lugar, registre-se que o **agravo de instrumento não é cabível contra decisão colegiada**, uma vez que se aplica exclusivamente a decisões monocráticas, despachos exarados pelo juízo competente, conforme já explicitado.

Ademais, o **recurso cabível contra decisão em recurso ordinário de reclamação trabalhista é o recurso de revista**, nos termos do art. 896 da CLT. Mas, na presente hipótese, não há que se cogitar de se receber o agravo de instrumento como recurso de revista, pelo princípio da fungibilidade recursal, haja vista que, para empolgar a interposição de recurso de revista, não de estar presentes os pressupostos extrínsecos DO REFERIDO APELO.

Por fim, resta consignar que o Agravante nem sequer deu-se o trabalho de trazer a **cópia da decisão recorrida**, trazendo tão somente cópia da publicação da decisão na Imprensa Oficial, o que por si só obstaría o julgamento do agravo, por **ausência de traslado de documentação necessária** ao processamento do agravo de instrumento.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, tendo em vista que o recurso é **manifestamente inadmissível**, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOFROAR-00508-2000-000-17-00-3

REMETENTE :TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE:MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

RECORRIDA :MARIA DA PENHA DOS SANTOS DIAS

DESPACHO

O Município de Cachoeiro de Itapemirim (ES), com base no **inciso V do art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 5º, II e XXXV, e 37, II, da Constituição Federal, 8º e 9º da CLT**, ajuizou **ação rescisória** (fls. 2-11), buscando desconstituir o **acórdão** prolatado pelo 17º TRT, no RO 01021/99, que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, sob o argumento de que a contratação de servidores **sem concurso público**, mesmo sendo **nula, produz efeitos**, tendo em vista a impossibilidade de restituir-se a força do trabalho do servidor (fls. 69-71).

O 17º TRT julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Município, sob o argumento de que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao **§ 2º do art. 37 da Constituição Federal**, de forma que incide sobre a hipótese do óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST** (fls. 93-96).

Inconformado, o Município interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) a decisão recorrida vai de encontro a inúmeras decisões proferidas pelo TST a respeito da nulidade dos contratos de trabalho firmados após a Constituição de 1988, por violação **tão-somente do art. 37, II, da Constituição Federal**;

b) a matéria já está pacificada por meio da **Orientação Jurisprudencial Nº 85 DA SBDI-1 DO TST**; E

c) os princípios constitucionais aplicáveis à **administração pública** não podem ser olvidados em proteção a empregados **admitidos irregularmente**, não havendo direito adquirido contra norma constitucional, de forma que restaram violados os **arts. 5º, II, e 37, II e XXXV (sic), da Constituição Federal** (fls. 99-110).

Admitido o apelo (fl. 111), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, se manifestado no sentido do conhecimento e **não-provimento** dos apelos (fls. 117-119).

O recurso ordinário é **tempestivo**, o Município de Cachoeiro de Itapemirim encontra-se representado por **advogado** habilitado (fls. 12-13) e o **preparo é dispensado** momentaneamente, por se tratar de ente público que goza dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. A **remessa de ofício é cabível**, nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo **conhecimento** ambos os apelos.

A decisão rescindindo **transitou em julgado em 29/02/00** (fl. 14). A ação rescisória foi ajuizada em **14/11/00**, portanto, **dentro do prazo decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

A jurisprudência da SBDI-2 desta Corte já se encontra pacificada, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 10**, no sentido de **exigir a invocação expressa de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal**, sob pena de improcedência do pedido rescisório, no que tange à nulidade da contratação com ente público sem o indispensável concurso público. Tal orientação decorre do fato de que apenas o § 2º do referido dispositivo constitucional trata dos efeitos da inobservância do requisito do concurso público para a contratação, prescrevendo a nulidade do ato.

Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, o que importa na improcedência do pedido rescisório.

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, nego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto **confronto com jurisprudência dominante** desta Corte (OJ 10 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. NºTST-ROHC-00800/2002-000-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IRACI MAROTTO
ADVOGADO : JOÃO MARIA VIEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

DESPACHO

Cuidam os autos de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por IRACI MAROTTO contra ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapeva, que, na execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 029/89, declarou-a depositário infiel e determinou que fosse expedido mandado de prisão, fixando a pena de 180 dias (fl. 40).

O PEDIDO LIMINAR FOI INDEFERIDO PELO DESPACHO DE FL. 44

O Tribunal Regional da 15ª Região denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que o ato da autoridade apontada como coatora não constituiu nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Utilizou como razões de decidir os seguintes fundamentos:

"Ao contrário do que entende a impetrante, a lei não exige a aceitação expressa e espontânea para a constituição de depositário (CPC, art. 665, IV).

(...)

Se acolhida a tese da impetrante/paciente, bastaria o devedor recusar-se a assinar autos de depósitos, para transformar-se em letra morta o artigo 655, I, do CPC.

O que exsurge dos autos é o propósito da impetrante/paciente em resistir à execução, através da negativa de colaborar com a administração da Justiça, na condição de depositária. A reclamação trabalhista originária arrasta-se desde 1.989 e a execução, há cinco anos. O juiz tem o dever de zelar pela efetividade da prestação jurisdicional. A impetrante foi devidamente identificada de sua nomeação como depositária do veículo penhorado, fls. 21 e 25, como, também, para que apresentasse o bem no prazo assinado pelo MM. Juiz, fls. 37/38. Não há ilegalidade no ato impugnado" (fls. 63/64). Inconformada, recorre ordinariamente Iraci Marotto, sustentando, EM RESUMO, QUE (FLS. 67/72):

a) é incontroverso, eis que reconhecido pelo próprio Tribunal *a quo*, que a Recorrente não assinou o auto de penhora, ficando devidamente comprovado que não houve aceitação, tendo sido imposta à sua pessoa a situação de fiel depositária ao ser apenas identificada verbalmente, dias depois da penhora, de tal solução;

b) não tendo a Recorrente assumido regularmente a condição de fiel depositária, eis que nomeada independente de assinatura do respectivo auto, conforme expressamente consta às fls. 21 e 25, a prisão DECRETADA É ILEGAL E

c) a Jurisprudência deste eg. TST, ao decidir casos semelhantes, já cristalizou o entendimento de que existe o constrangimento ilegal na imposição do cargo de fiel depositário sem expressa aceitação do depositário.

O Apelo foi recebido pelo despacho de fl. 73.

Os autos deixaram de ser enviados à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 113, § 1º, inciso II, do Regimento Interno DESTA TST.

Com razão a Recorrente. Senão, vejamos:

Conforme se observa da certidão de fl. 21, houve recusa por parte da Impetrante/Paciente a assinar o auto de depósito do bem constrito (um veículo Ford F 1000 Turbo, ano de fabricação 1995).

Realmente, não consta do referido auto de depósito (fl. 24 v.) a assinatura da ora Recorrente, de forma a comprovar que o encargo tenha sido por ela aceito.

Ocorre que a jurisprudência desta c. SBDI-2 pacificou o entendimento de que a investidura do devedor no encargo de depositário, por ser ato de vontade, condiciona-se à expressa aceitação pelo nomeado. Nesse contexto, entende que o ato de nomeação somente se aperfeiçoa com a assinatura do nomeado no termo de compromisso no auto da penhora. Caso não observado esse procedimento, qualquer restrição de seu direito de liberdade configura constrangimento ilegal, a teor do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, sendo portanto, passível de correção através do *writ*.

Nesse sentido, editou este c. TST a Orientação Jurisprudencial nº 89, COM O SEQUINTE TEOR, *verbis*:

"HABEAS CORPUS'. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL.

A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo DE COMPROMISSO NO AUTO DE PENHORA, SEM O QUE, É INADMISSÍVEL A RESTRIÇÃO DE SEU DIREITO DE LIBERDADE."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para conceder o *Habeas Corpus* requerido, cassando a ordem de prisão determinada pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itapeva/SP, nos autos do Processo nº 029/89-5, contra Iraci Marotto.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª REGIÃO E À AUTORIDADE COATORA.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-04973-2002-900-01-00-6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DJALMA BAYMA MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS

RECORRIDO : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Por meio da petição de nº 58.705/2002-0, o Recorrente informa sua desistência do Recurso Ordinário.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituída nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e **determino** a devolução dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis, após as necessárias anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

RECORRIDO : CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO BINELI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 50158/2002-5.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos à TV GLOBO LTDA., pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-16.573-2002-000-00-00-5TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RÉUS : EUGÊNIO DA SILVA NASCIMENTO, JAIR BARRETO MELLO, JOSÉ MENDES LOPES, JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS RIBEIRO E SAMUEL COSTA FERREIRA

ADVOGADOS : DRS. EUNICE FRANCINE PALMEIRA, FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

1. Notifique-se a Autora, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito das contestações apresentadas pelos Réus (fls. 326/335, 365/374 e 383/392), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROHC-02074-2001-000-15-00-8 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO : FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE S. LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA contra ato do Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, que, nos autos da execução definitiva processada na Reclamação Trabalhista nº 2.580/95, declarou-o depositário infiel e determinou que fosse expedido Mandado de Prisão, nos termos da legislação vigente, observando que somente será expedido Alvará de Soltura caso seja quitado o débito, bem como as demais despesas processuais" (fl. 39).

O Tribunal Regional da 15ª Região denegou a ordem de *habeas corpus* por entender que o ato da autoridade apontada como coatora não constitui nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Utilizou como razões DE DECIDIR OS SEGUINTE FUNDAMENTOS:

"... a prisão civil somente foi decretada, quando foram esgotadas todas as possibilidades e rigorosamente obedecidos os preceitos legais, inclusive quanto à nomeação do sócio como administrador.

Diante dos termos em que foram prestadas as informações, não é difícil concluir que o ato praticado pela autoridade apontada coatora não constitui nenhuma ilegalidade ou abuso de poder.

O fato de não constar no auto de penhora a assinatura do depositário nomeado, não invalida o auto de penhora e nem exige o depositário de responsabilidade, segundo a inteligência do art. 655, inciso IV, do CPC, que se refere apenas à nomeação do depositário dos bens" (fl. 58) (destaque).

Dessa decisão recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, alegando que, *in casu*, a decretação da prisão civil revela-se arbitrária e ilegal, na medida em que a autoridade coatora se utilizou "do instituto da prisão do depositário infiel" para coagir o devedor a efetuar o depósito de parcela do faturamento da empresa.

Sustenta, ainda, que o paciente foi nomeado compulsoriamente para o desempenho do encargo de depositário judicial, procedimento que configura constrangimento ilegal, sujeitando-se à impugnação através do *habeas corpus* impetrado.

Por fim, afirma que a natureza alimentícia do crédito do Exequente não justifica o desrespeito ao direito fundamental de liberdade, assegurado no art. 5º, LIV, LXVII e LXVIII, da Constituição Federal de 1988.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 78.

Os autos deixaram de ser enviados ao Ministério Público do TRABALHO, POR SER DELE O RECURSO.

Com razão o Recorrente.

O juiz da execução, através do despacho de fl. 06, em ato unilateral, penhorou o faturamento mensal da empresa executada no importe de 20% e nomeou o sócio proprietário, Sr. Francisco Eduardo de Oliveira, como depositário administrador, não constando desse ato qualquer indício comprovando que o encargo tenha sido aceito pelo nomeado.

Ocorre que a jurisprudência desta c. SBDI-2 pacificou o entendimento de que a investidura do devedor no encargo de depositário, por ser ato de vontade, condiciona-se à expressa aceitação pelo nomeado. Nesse contexto, entende que o ato de nomeação somente se aperfeiçoa com a assinatura do nomeado no termo de compromisso no auto da penhora. Caso não observado esse procedimento, qualquer restrição de seu direito de liberdade configura constrangimento ilegal, a teor do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, sendo portanto, passível de correção através do *writ*.

Nesse sentido, editou a Orientação Jurisprudencial nº 89, com o SEGUINTE TEOR:

"HABEAS CORPUS'. DEPOSITÁRIO. TERMO DE DEPÓSITO NÃO ASSINADO PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL.

A investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo DE COMPROMISSO NO AUTO DE PENHORA, SEM O QUE, É INADMISSÍVEL A RESTRIÇÃO DE SEU DIREITO DE LIBERDADE."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **dou provimento** ao Recurso Ordinário para conceder o *habeas Corpus* requerido, cassando a ordem de prisão determinada pelo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas, nos autos do Processo nº 2.580/95, contra Francisco Eduardo de Oliveira.

Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª REGIÃO E À AUTORIDADE COATORA.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAG-21388-2002-900-06-00-3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN PONSА S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO : SEVERINO ROMÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KLABIN PONSА S.A., contra ato do Juiz do Trabalho de Goiana/PE que, nos autos do Processo IJ 01/2001, determinou, com fundamento no artigo 659, X, da CLT c/c os arts. 273, I e 461, § 3º, do CPC, a imediata reintegração do Requerido/Severino Romão de Lima.

O Mandado de Segurança foi indeferido liminarmente, à fl. 67, ante a ausência de autenticação dos documentos que instruem o *mandamus*.

Foi interposto Agravo Regimental pela Impetrante, às fls. 78/90, que restou desprovido, consoante acórdão do TRT da 6ª Região, assim EMENTADO, *verbis*:

"A prova do direito líquido e certo, no mandado de segurança, deve ser pré-constituída, não se admitindo a emenda da inicial com a juntada de documentos. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (fl. 193).

Inconformada, recorre ordinariamente a KLABIN PONSА S.A., às fls. 200/212, SUSTENTANDO, EM RESUMO QUE:

a)deveria ser aplicada na hipótese dos autos, por analogia, a OJ nº 36 da SBDI-1 deste TST;

b)os documentos juntados ao Mandado de Segurança, são cópias comuns às partes, que não sofreram qualquer impugnação e decorrem da PRÓPRIA AÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL;

c)trata-se de vício sanável e a Recorrente requereu, como facultado, o juízo de retratação;

d)a teor do art. 385 do CPC, a Impetrante deveria ter sido INTIMADA PARA PROVIDENCIAR A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS;

e)no mérito, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão liminar da segurança.

Contra-razões apresentadas pelo Recorrido às fls. 220/223.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário (fls. 216/218).

Não há como prosperar a irresignação da Recorrente. Senão, VEJAMOS:

Com acerto decidiu o Regional em manter o despacho que indeferiu liminarmente o Mandado de Segurança, por não se encontrarem autenticados os documentos que instruem a ação mandamental.

Afinal, o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, não sendo admitida a emenda à inicial consignada no art. 284 do CPC.

No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial do *mandamus* não atenderam aos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Nesse ponto, cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 52 DESTA C. SBDI-2, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE.

Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-21495-2002-000-00-00-0

AUTORA : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
RÉU : ARYAM TADEU BALBINOTTI

DECISÃO

Trata-se de cautelar inominada da EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL em face de ARYAM TADEU BALBINOTTI, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja suspensa a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 4089/98, em tramitação na 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

Diz a autora ter ingressado ação rescisória no âmbito do Regional, fundada no art. 485, V, do CPC, mediante invocação de ofensa aos arts. 4º da Lei nº 9.527/97; 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e 20 da Lei nº 8.906/94. Concomitantemente, ingressou com ação cautelar, buscando a suspensão da execução da decisão rescindenda.

Informa que o Tribunal julgou improcedentes ambas as ações, ensejando a interposição dos respectivos recursos ordinários, tendo os autos subido ao TST por força do despacho de fls. 95.

Sustenta que a fumaça do bom direito decorre da circunstância de o acórdão rescindendo, baseado na Lei nº 8.906/94, ao reformar a sentença e deferir ao reclamante (advogado empregado) horas extras além da quarta diária, com adicional de 100% (cem por cento), ter ignorado o disposto na Medida Provisória nº 1.522, e suas sucessivas reedições, a qual foi convertida na Lei nº 9.527/97. Isso porque na condição de sociedade de economia mista, entende a autora estar excepcionada da aplicação da Lei nº 8.906/94, a partir de 11/10/96, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.522.

Alega, ainda, que o contrato de trabalho do reclamante, celebrado anteriormente à edição da Lei nº 8.906/94, previa jornada normal de oito horas diárias (dedicação exclusiva), tendo sido respeitado o § 1º do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Aduz que o perigo da demora é extraído do risco de levantamento da expressiva quantia de R\$ 326.588,19 antes do julgamento do recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória.

Não vislumbro, por ora, pressuposto da aparência do bom direito, porque o Tribunal Regional não enfrentou a controvérsia - direito às horas excedentes à jornada reduzida prevista no art. 20 da Lei 8.906/94 - pelo prisma do art. 4º da Lei nº 9.527/97, sendo incontrastável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298/TST, o que afasta a pretensa idéia de eventual PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA EMBASADA EM VIOLAÇÃO LEGAL.

Também não se visualiza a possibilidade de êxito da pretensão rescindente pelo ângulo da ofensa literal ao art. 20 da Lei 8.906/94, na parte em que excluiu da jornada reduzida as hipóteses de dedicação exclusiva e de previsão de jornada superior em acordo ou convenção coletiva. Isso porque a decisão rescindenda foi superlativamente explícita ao aduzir que o recorrido não se enquadrava em nenhuma dessas exceções. Com isso, afigura-se a incidência do que preconizam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, tendo em vista tratar-se de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Não se configura, de igual modo o perigo da demora, considerando-se que a autora não alegou qualquer fato superveniente à interposição do recurso ordinário manifestado contra a improcedência da cautelar no Regional que pudesse justificar o exame cumulativo da pretensão ACAUTELATÓRIA.

Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se o réu para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-24126-2002-900-04-00-1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO SARTORI
ADVOGADO : DR. ALMIR SARMENTO
RECORRIDO : VITALINO JOSÉ ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO : MINÉRIOS SARTORI LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Sartori contra ato do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00988.203/99-5, promovida por VITALINO JOSÉ ALVES MACHADO, em grau de execução definitiva, substituiu a penhora (que anteriormente recaía sobre 20 toneladas de areia para filtro), para a constrição de numerário existente em conta-corrente do Impetrante (sócio da Reclamada), no valor de R\$ 2.586,75.

A Autoridade Coatora prestou informações à fl. 27.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 81).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou a segurança, POR INCABÍVEL, CONSOANTE ACÓRDÃO ASSIM EMENTADO, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. Havendo previsão de remédio processual próprio na lei processual contra o ato atacado, configura-se incabível a via mandamental, nos termos do inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.533/51. Segurança denegada, por incabível" (fl. 124).

Inconformado, recorre ordinariamente Roberto Sartori, às fls. 129/131, sustentando, em resumo, que a penhora na conta-corrente do Impetrante ofendeu o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.708/19 e o art. 620 do CPC, além de ter sido totalmente desnecessária, por não haver comprovação de inexistirem outros bens sociais passíveis de penhora e por já estar garantido o Juízo.

Não foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido, consoante certidão de fl. 138.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário (fl. 141).

Não há como prosperar a irrisignação do Recorrente. Senão, VEJAMOS:

Esta Corte Superior Trabalhista tem-se pautado pelo não-cabimento do *writ* quando a parte pode se louvar, para se insurgir contra o ato que reputa ilegal, de recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

É o que pode se observar da recente Orientação Jurisprudencial nº 92 DESTA C. SBDI-2, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSOPRÓPRIO.

(INSERIDO EM 27.05.2002).

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso PRÓPRIO, AINDA QUE COM EFEITO DIFERIDO."

Desse modo, não deve a parte se utilizar do Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio cabível.

Na hipótese presente, se o objetivo do Impetrante é, sob a alegação de existirem outros bens sociais ainda não penhorados, insurgir-se, em execução definitiva, contra a substituição da penhora realizada sobre 20 toneladas de areia para numerário existente em conta-corrente de sua titularidade, deve valer-se de meio processual PRÓPRIO, QUAL SEJA, O AGRAVO DE PETIÇÃO.

E, caso o Impetrante/Recorrente objetive, por meio da *mandamus*, discutir a sua ilegitimidade, como sócio da Reclamada, para responder pelas dívidas trabalhistas da Empresa/Executada, melhor sorte também não o socorre, eis que neste caso poderá utilizar-se dos Embargos de Terceiro, meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC).

Assim sendo, mostra-se incabível *omandamus* na espécie (art. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 ESÚMULA 267 DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

É cediço o entendimento nesta Corte Superior de que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante, tratando-se de um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*.

Dessa forma, deve a parte, para resguardar o direito que sustenta violado, valer-se dos remédios jurídicos próprios, que inclusive permitem maior amplitude cognitiva à respeito da controvérsia, o que não ocorre na via estreita do *writ*, onde é inviável o exame APROFUNDADO DE PROVAS E FATOS.

Nesse ponto cabe trazer a lume os seguintes precedentes desta c. SBDI-2, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO PERANTE EX-SÓCIO DA EXECUTADA, QUE SE DIZ TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.

Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio e o depósito de valor de crédito, cujo montante é por ele impugnado. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51).

Extinção do processo sem julgamento do mérito". (ROMS nº 737.551/2001, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJU 24.05.2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE BENS PERTENCENTES A EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER PARTICIPADO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Existindo no ordenamento jurídico medida específica para impugnar o ato judicial questionado, resulta incabível a ação mandamental, na conformidade do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento". (ROMS nº 745.386/2001, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJU 14.12.2001).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a irrisignação do Recorrente, é certo que o Mandado de Segurança não é o remédio jurídico apropriado para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula 267 do STF e do entendimento CONSOLIDADO NESTE C. TST.

Do exposto, com pedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-27192-2002-000-00-00-1TST

AUTORA : SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DA ROSA SILVEIRA
RÉU : ANTÔNIO LUÍS DIAS REIS

DESPACHO

SUPER AREIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ajuizou Ação Rescisória em desfavor de ANTÔNIO LUIZ DIAS REIS, visando desconstituir a sentença prolatada pela JCJ de Esteio - RS, nos autos do Processo nº 906/97, que declarou a Reclamada revel e confessa quanto a matéria de fato, e julgou parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, deferindo ao Reclamante diversas verbas laborais (fls. 27/30).

O TRT da 4ª Região julgou improcedente a Ação (fls. 33/37), ensejando a interposição de Recurso Ordinário pela Autora (fls. 38/42), a qual, incidentalmente ao mesmo, avia a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, visando suspender a execução promovida nos autos do processo originário, até o julgamento final da Rescisória.

Ocorre, todavia, que nos autos do supracitado ROAR (nº 596.667/99.9), o procurador da Autora-Recorrente, regularmente constituído, formulou pedido de desistência da Ação, requerimento este também subscrito pela patrona do Réu-Recorrido, como manifestação da sua anuência.

O pleito de desistência restou homologado e o processo foi extinto, sem a apreciação de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC (DJU 03.09.2002). Em 10.09.2002 o feito retornou ao Tribunal de origem.

Diante desse contexto, tem-se que, extinto o processo ao qual é incidente a presente Ação Cautelar, perdeu a mesma o seu objeto, não havendo mais falar-se em interesse de agir da ora Autora.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculado sobre R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), valor que ora se arbitra à causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RXOFAR-27935-2002-900-11-00-7
REMETENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR:MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT**

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA

INTERESSADA:VANCILEIDE FERNANDES DE SOUZA

Advogado:Dr. Tales Benarrós de Mesquita

DESPACHO

O Município ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público é nulo de pleno direito (fls. 2-5).

A decisão rescindenda é o acórdão nº 2.292/99, proferido pelo 11º Regional, em 29/04/99, que **negou provimento** à remessa de ofício, sob o argumento de que, se a Empregada trabalhou para o Município Reclamado, com todas as características da figura do **Empregado**, deveria ser reconhecida a **existência do contrato de trabalho**, apesar de não ter havido submissão a concurso público e verbas decorrentes (fls. 15-17).

O 11º TRT julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Município, por considerar que a matéria era de **interpretação controvertida nos tribunais**, tendo a decisão rescindenda **interpretado razoavelmente** a norma para o caso concreto (fls. 66-69).

Determinadas a remessa oficial e a subida dos autos a esta Corte, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou pelo **não-provimento** da remessa de ofício (fls. 76-77).

A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O **trânsito em julgado** da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 02/06/99, conforme atesta certidão de fl. 18, sendo que a ação foi ajuizada em 14/02/01, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 DO CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 37, II e §2º, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF. A jurisprudência já se encontra pacificada nesse sentido (**Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**), de modo que **não se pode invocar**, na hipótese dos autos, as **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice à análise da pretensão de mérito da presente ação rescisória.

Entretanto, mesmo tendo a **decisão recorrida** entendido pela aplicabilidade do comando da **Súmula nº 83 do TST** (ainda que de forma implícita), deixando, por isso, de analisar a matéria de mérito da presente ação rescisória, verifica-se que a **matéria de fundo da rescisória** encontra-se dentre aquelas que, por já estarem **sumuladas** na Corte, **permitem a análise do mérito do recurso ordinário imediatamente**, de forma que, em homenagem aos **princípios da economia e celeridade processuais**, passa-se ao julgamento imediato da questão de fundo (efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia admissão por concurso público).

Ora, o mérito da ação rescisória diz respeito aos **efeitos da nulidade da contratação com a administração pública direta estadual sem a prévia aprovação em concurso público**. Esta matéria já se encontra pacificada no sentido de que os contratos celebrados sem o concurso público prévio devem ser declarados nulos para todos os efeitos, gerando conseqüências somente no campo dos salários não pagos pelos dias efetivamente trabalhados e depósitos de FGTS.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Enunciado nº 363 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, verifica-se que a **decisão recorrida apresenta tese confrontante com a JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST, DE FORMA QUE DEVE SER REFORMADA**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **dou provimento parcial** à remessa de ofício, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (OJ 29 da SBDI-2 do TST e Súmula nº 363 do TST), desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitando a condenação apenas aos salários referentes aos dias efetivamente trabalhados e não remunerados e aos depósitos do FGTS na conta vinculada.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-28372-2002-900-07-00-6
RECORRENTE: JOSÉ DE LIMA RICARTE**

Advogada:Dra. Ana Maria Saraiva Aquino
RECORRIDA:EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

Advogada:Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto

DESPACHO

O Reclamante ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 1º, IV, e 7º da Constituição Federal, visando a desconstituir o **acórdão** (fl. 63) proferido pelo 7º TRT, que negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos quando a reclamação trabalhista foi ajuizada (fls. 2-15).

O 7º Regional julgou **improcedente** a ação rescisória do Empregado, por considerar que a rescisória não pode ser utilizada como **sucedâneo de recurso** (fls. 97-98).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que houve interpretação equivocada da **Súmula nº 294 do TST** quanto à matéria relativa à **prescrição** (fls. 100-103).

Admitido o recurso (fl. 107), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 110-113), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 118-119).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 9) e **não houve condenação em custas**, merecendo, assim, **conhecimento**.

Primeiramente, a cópia do **acórdão rescindendo** juntada aos autos não veio com o inteiro teor da decisão, mas apenas com a ementa e conclusão, além de **não estar devidamente autenticada** (fl. 63).

A falta de **autenticação da decisão rescindenda** corresponde à sua **inexistência** nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (**OJ 84 da SBDI-2 do TST**).

Cumprido salientar que a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/04/99, conforme a certidão de fl. 10. Como a ação rescisória somente foi ajuizada em 10/08/01, encontra-se, também, **fora do biênio decadencial** previsto no art. 495 do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC e da OJ 84 da SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-28.446-2002-000-00-00-9TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator



PROC. NºTST-ROAR-29265-2002-900-02-00-2
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE SUZANO

Advogado:Dr. Jorge Radi

RECORRIDOS:ABEL DA SILVA CUNHA E OUTROS

Advogado: Dra. Regina Selene Vieira

RECORRIDO:HORÁCIO AURÉLIO DO VALLE GARCIA

Advogado: Dr. José Márcio do Valle Garcia

RECORRIDOS:MARISA TALARICO MOREIRA E OUTROS

Advogado:Dr. Cláudio Pizzolato**RECORRIDA:DORACI BARBANCHO (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO CURADOR ESPECIAL)**

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDORECORRIDOS:SANDRA REGINA DE ANDRADE COSTA (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO CURADOR ESPECIAL) E OUTROS

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

D E S P A C H O

O Município de Suzano ajuizou a presente ação rescisória, visando a desconstituir acórdão que **manteve decisão de primeira instância**, reconhecendo direito dos Empregados a diferenças salariais decorrentes dos **gatilhos salariais** em virtude dos **Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87** (fls. 2-8).

O 2º Regional **extinguiu o feito** sem apreciação do mérito, por **impossibilidade jurídica do pedido** da ação rescisória, sob o fundamento de que o pedido rescisório referia-se às diferenças salariais decorrentes dos Planos "Bresser", "Verão" e "Collor", enquanto a decisão rescindenda tratou dos reajustes decorrentes da correção automática dos **gatilhos** de que tratam os **Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.302/86** (fls. 489-491).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o **pedido rescisório é juridicamente possível**, tendo em vista que, na exordial, foram apresentados diversos **arestos** em que se defende a necessidade de desconstituição da decisão rescindenda por violação do **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988** (fls. 493-496).

Admitido o recurso (fl. 497), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 498-500 e 501-503), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Oksana Maria Dziura Boldo**, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 505-506).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 9) e o Município é beneficiário do **Decreto-Lei nº 779/69**, com prerrogativa de pagamento de **custas ao final**, de modo que preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

A decisão apontada como **rescindenda** é o Acórdão nº 8.714/94, proferida pelo 2º Regional (RO nº 292010534), que **negou provimento** ao recurso ordinário do Reclamado, reconhecendo **direito** dos Empregados aos **reajustes salariais** decorrentes da aplicação dos **Decretos-Leis nºs 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87**, sob o fundamento de que os Empregados não eram funcionários públicos, mas servidores celetistas, tendo direito aos reajustes assegurados para os empregados celetistas em geral (fls. 32-34).

A jurisprudência da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 desta Corte**, no sentido de que, se a ação rescisória está fundada no inciso V do art. 485 do CPC, apresenta indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, não se aplicando, na hipótese, o princípio do **iura novit curia**.

Ora, apesar de o Recorrente afirmar expressamente, nas razões de seu recurso ordinário, que, na petição inicial da ação rescisória, foi indicada ofensa ao **art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**, compulsando-se os autos, verifica-se que tal assertiva não corresponde à realidade. Registre-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, em ação rescisória de planos econômicos, o acolhimento do pedido pressupõe expressa indicação de **afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988**.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, **não houve indicação de nenhum dispositivo legal como violado**, nem de qualquer outro fundamento do art. 485 do CPC, no qual pudesse estar fundada a ação rescisória, a **inércia da petição inicial** apresenta-se flagrante.

Ante o exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto **confronto com a jurisprudência dominante** desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-33171-2002-000-00-00-5

AUTOR : MIRALDO DE MEDEIROS NOBREGA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ
RÉU : LUNDGREN - IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

D E S P A C H O

Regularmente intimado a se pronunciar relativamente ao teor da determinação contida no despacho de fl. 297, o autor não se manifestou dentro do prazo ali assinado, conforme certidão de fl. 299. Uma vez mais, **intime-se** o autor, na pessoa de seu procurador, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto e atualizado, do réu, sob pena de indeferimento da exordial da ação rescisória, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Após, com fulcro no artigo 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST, c/c o artigo 491 do Código de Processo Civil, **renove-se referida citação**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o aludido réu, ainda não citado validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial da presente ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-33751-2002-900-02-00-5
RECORRENTE:INSTITUTO QUÍMICO DE CAMPINAS S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FIORI

RECORRIDA:NEUSA FERREIRA

Advogada: Dra. Eliza Maria Nascimento Dias

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)

D E S P A C H O

O **Instituto-Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 42) que determinou a **penhora sobre 30% de seu faturamento mensal**, após a recusa pelo Exequente aos bens oferecidos EM GARANTIA (FLS. 2-15).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 103), o 2º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora que obedece à gradação legal prevista no **art. 655 do CPC** (fls. 184-191).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) é ilegal a **penhora sobre 30% de seu faturamento mensal**, por se tratar de capital de giro da Empresa, constituindo ofensa ao princípio da **execução menos gravosa** ao devedor, nos termos do **art. 620 do CPC**; e

b) a ordem preferencial do **art. 655 do CPC não tem caráter rígido** (FLS. 192-211).

Admitido o apelo (fl. 213), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 215-218), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 221-222).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 16) e foram recolhidas as **custas** (fl. 212), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de 30% sobre o faturamento mensal** do Reclamado, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-37188-2002-900-02-00-4
RECORRENTE:JOAQUIM DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado:Dr. Antônio Rosella

RECORRIDA:CONSTRUTORA IKAL LTDA.

AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Empregado impetrou mandado de segurança, com fundamento em violação dos arts. 1º, IV, e 7º, I, e 100 da Constituição Federal de 1988, contra **despacho** do juiz titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, que negou **pedido de penhora de imóvel** de propriedade do sócio da Empresa-Executada, em execução definitiva, sob o fundamento de que havia registros lançados na certidão de registro do imóvel (fls. 244-245) que o tornavam **indisponível** (fl. 243).

O 1º TRT **denegou a segurança**, por considerar que não se verificou nenhuma ilegalidade ou arbitrariedade, uma vez que o **indeferimento do pedido de penhora** ocorreu sob o fundamento de que o bem indicado pelo Impetrante estava indisponível, sendo, portanto, inalienável (fls. 286-287). Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO QUE:

a) o crédito trabalhista, de natureza alimentar, tem **privilégio em relação ao erário**, de forma que a penhora deve ser formalizada independentemente da averbação de **indisponibilidade** constante do registro do imóvel;

b) há **direito líquido e certo do Impetrante**, consubstanciado nos arts. 1º, IV, e art. 7º, I da Constituição Federal de 1988, que garantem valorização social do trabalhador e proteção da própria relação de TRABALHO; E

c) na **interpretação da norma jurídica**, o juiz deve buscar atender aos **fins sociais** a que ela se destina, sob pena de violar os arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e 8º da CLT (fls. 288-292).

Admitido o apelo (fls. 293), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em **parecer** da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 398-399).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 12 e 214) e as custas processuais foram dispensadas (fl. 287), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de **admissibilidade**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é o **despacho que indeferiu** pedido de **penhora de imóvel** de sócio da Executada (em cujo registro consta averbação de indisponibilidade), havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegalidade**, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação. Esse é o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na **OJ 92 da SBDI-2**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-38397-2002-000-00-00-2

AUTOR : ADINOEL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO

D E S P A C H O

Regularmente intimado a se pronunciar relativamente ao teor da determinação contida no despacho de fl. 110, o autor não se manifestou dentro do prazo ali assinado, conforme certidão de fl. 112. Uma vez mais, **intime-se** o autor, na pessoa de seu procurador, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto e atualizado, da ré, sob pena de indeferimento da exordial da ação rescisória, nos termos dos artigos 267, inciso I, 282, inciso II, e 284, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Após, com fulcro no artigo 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST, c/c o artigo 491 do Código de Processo Civil, **renove-se referida citação**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a aludida ré, ainda não citada validamente, possa vir a contestar os termos do pedido inicial da presente ação rescisória.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-40210/2002-900-02-00-3

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO : FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TABOÃO DA SERRA.

DESPACHO

J. Acolho o pedido de desistência do recurso, acertada no acordo firmado entre as partes, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem. I.

Em, 01 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-404.029/97.4TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADORES : DRS. HUMBERTO CAMPOS E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RÉUS : NARME JÚLIA CIOQUETA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar inominada incidental com pedido liminar, ajuizada pela Universidade Federal de Uberlândia tendo como objetivo a suspensão da execução processada perante a 2ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Uberlândia/MG (processo nº 0369/91) até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST-AR-359.906/1997.3.

O pedido liminar foi deferido pelo despacho de fls. 98/99. Ofertaram os Réus contestação à Ação Cautelar às fls. 249/255; 313/319; 355/361 e 395/401.

Ocorre que o processo ao qual esta Ação Cautelar é incidental (Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 359.233/2001 - proveniente da AR-TST-359.906/1997.3), transitou em julgado em 01.04.2002, tendo sido baixado para este c. TST em 30.04.2002, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-43.596-2002-000-00-00-2TST

AUTORA : LABORATÓRIO BRAVET S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E NEY PATARÓ PACOBAHYBA
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-AR-48019-2002-000-00-00-7TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : FRANCISCO DINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de fl. 121, no sentido de que o ofício de citação do Réu foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - com a observação "mudou-se", **intime-se** a Autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça endereço correto do Réu.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROMS-496-2002-900-02-00-4

RECORRENTE: HIDEO ARAÍ
Advogado : Dr. Luiz Roberto Souza Noronha
RECORRIDA: NEUZA MARTINS
Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Hideo Araí, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 15) que determinou a **penhora de créditos**, nos autos da RT 922/94, alegando ser **parte ilegítima** no processo (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 57-58), o 2º Regional **denegou a segurança**, sob o fundamento de que há previsão de **embargos de terceiro** para impugnar a **ilegitimidade** do Impetrante em figurar no pólo passivo da execução (fls. 89-93).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente **recurso ordinário**, SUSTENTANDO:

a) o cabimento do **mandamus**, uma vez que os embargos de terceiro não são tão céleres e eficazes para obstar o ato impugnado;

b) que o Recorrente já foi nominalmente mencionado no mandado de penhora, **não sendo mais terceiro na execução**, sendo que os embargos à EXECUÇÃO TÊM MATÉRIA RESTRITA DE DEFESA; E

c) **não foi parte no processo de conhecimento**, em razão de não mais figurar como sócio da Reclamada, de forma que se afigura patente a sua ilegitimidade para ser **responsabilizado em processo de execução** (fls. 97-106).

Admitido o recurso (fl. 108), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 109-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Eliane Araque dos Santos**, opinado pelo seu provimento (fl. 117).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 13) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 107), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, tem-se que o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico** idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade à **Súmula nº 267 do STF e à Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**, assim como ao óbice contido no **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, como ocorre no caso dos autos.

O **despacho** hostilizado pelo mandado de segurança é aquele que determinou a **penhora de créditos pertencentes ao Impetrante**, havendo instrumento processual específico para discutir a sua **ilegitimidade** para ser executado, qual seja, os **embargos de terceiro**, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Cumpre ressaltar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução.

Ademais, ainda que se considere que, de fato, o Impetrante figurava como sócio da Executada, tornando-se, portanto, parte legítima no processo de execução, haveria instrumento processual específico para a impugnação da penhora de créditos em execução definitiva, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Assim, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o aos instrumentos processuais específicos previstos na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que o **recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF** e com a **jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2)**.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator
IGM/CRS

PROC. NºTST-AG-AR-49829/2002-000-00-00-00

AGRAVANTE : TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO : NÉLSON ANTONIO DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Tramontina São Paulo Comercial Ltda. contra a decisão monocrática de fls. 219/220, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC.

Mantém este magistrado o posicionamento de que o ajuizamento nesta Corte de ação rescisória visando desconstituir acórdão regional constitui erro inescusável, indutor da **inépcia da inicial**, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, cujo indeferimento caracteriza a extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso I, daquele CÓDIGO.

Não ignora, contudo, que a jurisprudência da SBDI-2, diante da mesma situação, tem-se mostrado oscilante, ora determinando a remessa dos autos ao juízo competente, ora julgando extinto o processo na conformidade da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, que ainda não foi alterada.

Dessa forma, embora firmada a convicção pessoal deste Relator, convém reconsiderar a decisão que extinguiu o feito, aplicando o comando do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC a fim de evitar prejuízo processual à parte.

Do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 219/220, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que processe e julgue a ação rescisória como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AC-54470-2002-000-00-00-3TST

AUTOR : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E GRACIANE VIEIRA

LOURENÇO

Réu: AMARILDO RUSTICK

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.460/98, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Santa Rosa - RS, até o julgamento final do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança autuado neste Tribunal sob o nº 37428-2002-900-04-00.0.

Na forma do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 dias para que junte cópia de informações do andamento atualizado do processo de execução, bem como proceda à autenticação dos documentos trazidos na inicial, nos termos do art. 830 da CLT, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-57296/2002-000-00-00-00

AUTORA : NORDESTE LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS

DESPACHO

Cite-se o réu-sindicato para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

BRASÍLIA, 1º DE OUTUBRO DE 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator
GMRLP/GC

PROC. NºTST-AC-57824/2002-000-00-00-1TST

AUTORES : ALBERTO MARTIN STEGLICH E OUTRA
ADVOGADO : DR. MOYSES DE DEUS LOPES
RÉUS : ÉRICO ELISEU SCHNEIDER E OUTRA

DESPACHO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por ALBERTO MARTIN STEGLICH e OUTRA, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 628.641/93-1, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Três Passos - RS, até o julgamento final da Ação Rescisória que se encontra neste Tribunal em grau de Recurso Ordinário autuado sob o nº ROAR-788.418/2001-5.

Tendo os Autores se descuidado de juntar aos autos cópias da petição inicial da Ação Rescisória, da decisão rescindenda e de sua certidão de trânsito em julgado, concedi prazo de 10 (dez) dias para emendarem a inicial com os citados documentos.

Atendida a determinação, os autos voltaram-me conclusos.

Verifica-se, no entanto, que a certidão de trânsito em julgado trazida é imprecisa, na medida em que não informa a data que esse evento ocorreu.

Dessa forma, concedo aos Autores outros 10 (dez) dias para que providenciem cópia da certidão de trânsito em julgado com a informação acima mencionada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR 678071/2000.2**

RECORRENTE : VANDIR DA SILVA PERES
 ADVOGADO : DR. NEY SILVEIRA DA ROSA
 RECORRIDO : POLI SERVIÇOS URUGUAIANA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO NOGARA

DESPACHO

J. Diante do acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I
 Em, 01 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. NºTST-RXOF-ROMS-683.728/00.9 trt - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDA : VALDETE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região (RO 5617/1998), que deferiu tutela antecipada e determinou a expedição de mandado de reintegração em favor de Valdete Vieira da Silva.

A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 63/64.

A pretensão liminar foi indeferida à fl. 66. O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região decidiu rejeitar a preliminar de não-admissibilidade; admitir o *mandamus* e denegar a segurança (fls. 86/90).

Inconformado, recorre ordinariamente o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelas razões de fls. 93/106.

Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida às fls. 111/114.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial (fl. 118).

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias - SIJ - desta Corte Superior Trabalhista, foi constatado que o processo principal, TST-RR-695.504/00.4, transitou em julgado, tendo sido remetido ao TRT de origem em 11.06.2002.

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo em cujos autos foi proferido o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus* (ordem de reintegração antes do trânsito em julgado), perdeu o mesmo o seu objeto, ficando prejudicado o Recurso Voluntário e a Remessa Oficial.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa *Ex Officio*.

Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2002.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-RXOF-ROMS-726.181/01.9 trt - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDOS : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região (RO 4780/1998), que deferiu tutela antecipada e determinou a expedição de mandado de reintegração em favor de WALDETE DA SILVA SANTOS e OUTROS.

A pretensão liminar foi indeferida à fl. 61 v. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 71/72.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região decidiu rejeitar as preliminares de incompetência funcional do Tribunal e de carência da ação quanto à tutela antecipada; admitir o *mandamus* e denegar a segurança (fls. 115/121).

Inconformado, recorre ordinariamente o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelas razões de fls. 123/135.

Foram apresentadas contra-razões pelos Recorridos às fls. 140/150.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário e da Remessa Oficial (fls. 154/159).

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias - SIJ - desta Corte Superior Trabalhista, foi constatado que o processo principal, TST-AIRR-755.080/01.5, transitou em julgado, tendo sido remetido ao TRT de origem em 05.04.2002.

Com efeito, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo em cujos autos foi proferido o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus* (ordem de reintegração antes do trânsito em julgado), perdeu o mesmo o seu objeto, ficando prejudicado o Recurso Voluntário e a Remessa Oficial.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário e à Remessa *Ex Officio*.

Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2002.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ROAR-747.559/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIN e OUTRA pretendendo a desconstituição da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.797/97, que julgou improcedente o pedido de incorporação do valor recebido a título de auxílio-alimentação na aposentadoria das Reclamantes.

A Ação Rescisória veio fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo as Autoras apontado ofensa dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI, da CF/88, 444, 458 e 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados 51, 241 e 288 deste Tribunal Superior.

A Corte *a quo* julgou improcedente o pedido de corte rescisório, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se encontra assim EMENTADO:

"AÇÃO RESCISÓRIA - AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO - INADEQUAÇÃO À NORMA LEGAL - ART. 485/CPC. Não merece ser deferido o pedido rescisório fundado em afronta a direito adquirido, especialmente quando este sequer ficou reconhecido na sentença rescindenda; a qualidade do julgamento, a justiça ou a injustiça da decisão desafiam recurso, com o que a ação rescisória não se confunde (inteligência do art. 485/CPC). Ação julgada improcedente. (fl. 379)

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 393/395.

Inconformadas, as Autoras recorrem ordinariamente renovando as alegações expendidas na inicial e argüindo a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional.

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 407, foram apresentadas contra-razões às fls. 408/410.

O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 413/416, pelo desprovimento do Apelo.

O Recurso não comporta conhecimento, porque intempestivamente INTERPOSTO. SENÃO VEJAMOS:

O Acórdão proferido nos embargos declaratórios foi publicado na Imprensa Oficial no dia 15.12.2000 (sexta-feira), tendo começado a fluir o prazo recursal no dia 18.12.2000 (segunda-feira), (fl. 396).

A contagem foi suspensa no dia 19.12.2000, quando já decorridos 02 (dois) dias desse prazo, em razão do Recesso Forense previsto na Lei nº 5.010/66.

Reiniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente ao término do Recesso, qual seja, o dia 08.01.2001, a parte teria que interpor o Recurso até o dia 15.01.2001, quando se findava os 06 (seis) dias que ainda restavam.

No entanto, o protocolo de recebimento do Apelo informa o seu RECEBIMENTO APENAS NO DIA 16.01.2001. (FL. 397)

Não constando dos autos registro de dilação do prazo recursal, tem que esse Apelo é intempestivo.

Ressalte-se que o recesso e as férias forenses apenas suspendem o prazo recursal, não devolvendo por inteiro o prazo já decorrido, conforme disposição contida no art. 179 do CPC.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.
 Brasília, 19 setembro de 2002.
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-ROMS-755.409/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
 EMBARGADO : EMÍLIO CARLOS TENÁGLIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 51.637/2002-9, José Antonio da Silva vem aos autos requerer a juntada do instrumento procuratório, mediante o qual o Requerente outorga amplos poderes ao advogado, Dr. Gilson Lúcio Andretta (OAB/SP-54.513), para que lhe represente em qualquer juízo, instância ou jurisdição. Assim o faz, pretendendo que seja sanada a irregularidade de representação, de modo, inclusive, a reverter-se o julgamento exteriorizado no acórdão de fls. 154/155, pelo qual não se conheceu dos embargos declaratórios opostos pelo ora Requerente, em face de, justamente, haver-se concluído pela irregularidade de representação.

Inicialmente, o requerimento de juntada do documento de procuração já se encontra deferido. Essa juntada só poderá, entretanto, tornar regular a representação do causídico, Dr. Gilson Lúcio Andretta, apenas para os atos futuros, o que significa dizer não mais ser possível promover-se a modificação do acórdão de fls. 154/155 no tocante ao não-conhecimento dos embargos de declaratórios ante a ausência de procuração, pela qual se viesse a constatar a outorga de poderes ao subscritor da petição dos embargos declaração (fl. 141).

Mesmo que, por absurdo, fosse possível tornar sem efeito o acórdão já citado, tal reversibilidade não estaria pautada pelo possível descumprimento do artigo 13 do CPC - como quer crer o Requerente -, pois a medida concernente à realização de diligências no sentido de determinar-se a juntada de procuração de advogado, segundo entendimento jurisprudencial reiterado no âmbito desta Corte, não é aplicável na instância recursal - isso é o que se constata da leitura dos precedentes constituintes da Orientação Jurisprudencial nº 149 da colenda Subseção I de Dissídios Individuais.

Indefiro o pedido no que se refere ao reconhecimento de regularidade de representação, com vistas à reversão do decidido no acórdão de fls. 154/155.

Publique-se.
 Brasília, 30 de setembro de 2002.
 FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 JS/MD/MDGS

PROC. NºTST-AR-759.034/2001.2TST

AUTORA : BRASIL TELECOM S.A., TELEBRÁSILIA - BRASIL TELECOM
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO
 RÉUS : JOÃO MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDO MENDES DE MOURA E JOSÉ RUBENS CELINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. EUNICE FRANCINE PALMEIRA
 RÉUS : JOÃO KHALIL AKKARI, LUIZ CÉSAR MAIA LEMOS E ROGERIO MACHADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Brasil Telecom S.A., Telebrásilia - Brasil Telecom, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelos Réus (fls. 172/177), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.
 Brasília, 1º de outubro de 2002.
 LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-ROAC-773.989/01.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDOS : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LYRA F. CAJÚ

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT -, pretendendo a suspensão da execução em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, até o julgamento final da Ação Rescisória na qual se pleiteia a desconstituição do Acórdão proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 8.251/99.

O Tribunal Regional da 13ª Região julgou improcedente pedido cautelar, consignando sua decisão nos termos do acórdão que se ENCONTRA ASSIM EMENTADO:

"AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. Por força do artigo 489 do Código de Processo Civil, a interposição de ação rescisória não tem o condão de suspender a execução da sentença rescindenda. Tal dispositivo, em harmonia com as disposições dos artigos 467, 468 e 587 do Diploma Processual Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, presta-se a preservar a autoridade da coisa julgada. Ação Cautelar improcedente" (fl. 65).

Dessa decisão, a ECT interpõe Recurso Ordinário, alegando, em síntese, que, de acordo com a jurisprudência Trabalhista, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é possível a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar.

Recebido o Apelo pelo despacho de fl. 83, não foram apresentadas contra-razões.

Pretende a Autora da presente Ação Cautelar a suspensão da execução que corre nos autos da Reclamação Trabalhista nº 8.251/99, até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A referida Ação chegou a este Tribunal Superior em grau de Recurso Ordinário no dia 07.03.2001, sendo autuada sob o nº TST-ROAR-735.258/2001.7.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Processuais deste Tribunal, verifica-se que o citado Recurso foi julgado em 21.08.2001, tendo a c. SBDI-2 lhe dado provimento. Dessa decisão, não houve a interposição de recurso, ocorrendo o seu trânsito em julgado no dia 1º.10.2001.

O Sistema de Informações registra, ainda, a baixa dos autos principais ao TRT de origem em 16.10.2001.

Assim sendo, em razão da ocorrência do trânsito em julgado da ação principal sobre a qual incide a presente Cautelar, conclui-se que esta perdeu o seu objeto, devendo, portanto, ser **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela Recorrente, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAR-815793/01-8 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado:Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

RECORRIDO:ALCEU PEREIRA

Advogado:Dr. Irineu Gehlen

D E S P A C H O

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE ajuizou ação rescisória (fls. 2-8), com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, buscando desconstituir:

a) o acórdão proferido pela 1ª Turma do 4º TRT em 11/06/97 no processo RO 95.040290-7, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para reconhecer a existência da relação de emprego, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o julgamento dos diversos pedidos formulados na inicial (FLS. 59-62); e

b) o acórdão proferido pela 1ª Turma do 4º TRT em 03/08/00 no processo RO 00887.521/93-2, que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para manter a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais, férias e 13º salário, horas extras e gratificações, com anotação na CTPS do Reclamante para o período de 05/11/90 a 14/04/93 (fls. 125-131).

O 4º TRT julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Empresa, POR CONSIDERAR QUE:

a) a prolação do acórdão rescindendo que reconheceu a relação de emprego foi anterior à edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o disposto nos arts. 37, II e 173, § 1º, da Constituição Federal, de modo que a alegada violação de lei deve ser apreciada com base no texto vigente naquela época; e

b) o fato de a matéria ter cunho constitucional não afasta o óbice da existência de interpretação controvertida nos Tribunais, formada pela possibilidade de aplicação de duas normas constitucionais antagônicas, ataindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 344-355).

Inconformada, a Empresa interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a pretensão rescisória é de cunho constitucional; e

b) os efeitos da contratação de empregado por sociedade de economia mista sem a prévia aprovação em concurso é questão pacificada por meio da Súmula nº 363 e Orientações Jurisprudenciais nºs 85 da SBDI-1 e 10 da SBDI-2 do TST, de forma que a decisão rescindendo que reconheceu o vínculo de emprego, e condenou a Reclamada em verbas trabalhistas e anotação na CTPS, violou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 358-362).

Admitido o apelo (fl. 368), foram apresentadas contra-razões (fls. 371-389), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 401-404).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas (fl. 363), preenchendo assim, os pressupostos de admissibilidade.

O Reclamante arguiu em contra-razões a decadência da ação rescisória, alegando que a decisão de reconhecimento do vínculo empregatício transitou em julgado quando houve o não-conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do recurso de revista, por sua vez apresentado pela Reclamada contra o acórdão que reconheceu o vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos constantes da inicial.

Dessa forma, tendo sido a ação rescisória ajuizada em 23/02/01, ter-se-ia desrespeitado ao prazo bienal previsto no art. 495 do CPC.

Não assiste razão ao Reclamante.

O prazo de decadência na ação rescisória, nos exatos termos da Súmula nº 100 desta Corte, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Dessa forma, não se pode contar o prazo decadencial da decisão que reconheceu o vínculo de emprego e determinou a remessa dos autos à origem para apreciação dos pedidos, tendo em vista que se tratava tão-somente de decisão interlocutória não terminativa do feito.

Tanto é assim que o recurso de revista interposto contra aquela decisão teve o seguimento negado, por ser incabível, consoante o que DETERMINA A SÚMULA Nº 214 DO TST, *verbis*:

“Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal”.

Assim sendo, o trânsito em julgado da decisão rescindendo se deu em 26/09/00, conforme certidão de fl. 291, sendo que a ação foi ajuizada em 23/02/01, dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

Também não procede a preliminar argüida pelo Reclamante, de que, tendo a Reclamada pago os valores correlatos ao processo originário, reconheceu a dívida, de forma que o recurso não pode ser conhecido, tendo em vista que a rescisória perdeu o objeto.

Ocorre que o objetivo da ação rescisória é desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, quando presente qualquer das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC, sendo um processo totalmente independente, de forma que a realização do pagamento não tem nenhuma relevância OU INFLUÊNCIA NA RESCISÓRIA.

O art. 37, II, da Constituição Federal, apontado como violado, foi devidamente prequestionado e debatido na decisão dos embargos de declaração (fls. 67-68) opostos contra a primeira decisão apontada como rescindendo, o que afasta a incidência da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese.

A Reclamada fundamentou a rescisória nos termos do comando da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 desta Corte, insurgindo-se contra a violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

A decisão rescindendo, após análise das provas, reconheceu configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego direta do Reclamante com a empresa tomadora dos serviços, ora Recorrente, restando caracterizadas a subordinação, a pessoalidade e a não-eventualidade (fls. 59-62).

Ocorre que a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, como sociedade de economia mista, integrante da administração indireta, equipara-se a autarquias e fundações, estando sujeita à regra insculpida NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Assim, mesmo considerando que o Reclamante estivesse sob a orientação e supervisão da Autora-Reclamante, tomadora de serviços, com a configuração de pessoalidade e subordinação direta, inviabilizar-se-ia a caracterização do vínculo de emprego porque, no caso de sociedade de economia mista, além do preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, é necessária a ocorrência de prévia aprovação em concurso público para o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Sem a observância desse requisito, qualquer contratação é considerada nula, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo Constitucional. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, II, DO TST.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo as decisões rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-ROAC-815817/01.1TRT - 24ª REGIÃO
RECORRENTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL**

Advogados: Dr. Alexandre Morais Cantero e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO: ERNANI LUCINDO DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Luiz Marcos Ramires

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa, com o objetivo de suspender a execução que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Corumbá (MS), na RT 48/99, atualmente objeto da ação rescisória nº 17/01 (fls. 2-5).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 95-96), o 24º Regional julgou improcedente a cautelar, subindo o processo ao TST por meio da interposição do presente recurso ordinário (fls. 120-124).

Verifica-se, às fls. 129-135 dos presentes autos, que foi proferida decisão pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, designado Relator, em 09/10/01, em outra ação cautelar (TST-AC-796678/01.8), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir em relação à presente cautelar, em que foi deferido o pedido de liminar para suspender a execução da sentença.

Considerando que já houve decisão incidente sobre a AR 17/01, suspendendo a execução que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Corumbá (MS), na RT 48/99, determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda à redistribuição da presente ação cautelar para o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Gelson de AZEVEDO, A FIM DE QUE SIGA O SEU REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CRS

**PROC. NºTST-ROAR-816030/01.8TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE:ELÍDIO DE MARCO LEAL DA SILVA
Advogado: Dr. Idelanir ErnestiRECORRIDO: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE**

ADVOGADO : DR. DAÍTON LEMKE

D E S P A C H O

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, objetivando rescindir o acórdão que deferiu ao Reclamante o IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989. Para tanto, alegou violação da Lei nº 7.730/89 e do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-9).

O 9º Regional julgou procedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender não caracterizado o direito adquirido aos planos econômicos, mas mera expectativa de direito (fls. 361-371).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, SUSTENTANDO QUE:

a) a questão debatida na presente ação rescisória não foi prequestionada na decisão rescindendo, de forma que incide sobre a hipótese o comando da Súmula nº 298 do TST; e

b) aplica-se ao caso dos autos o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, pois a matéria objeto da presente ação rescisória constitui matéria de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 399-415).

Admitido o recurso (fl. 399), foram oferecidas contra-razões (fls. 418-420), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Eliane Araque dos Santos, opinado pelo não-provimento do recurso voluntário (fls. 424-426).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 346) e as custas foram depositadas (fl. 400).

A decisão apontada como rescindendo é o acórdão nº 6209/91, proferido pelo 9º TRT (RO nº 3853/90), em 08/08/91, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sob o fundamento de que tais reajustes já haviam se incorporado ao patrimônio do Empregado (fls. 80-88).

A decisão rescindendo transitou em julgado em 13/10/98, conforme atesta a certidão de fl. 287. A ação rescisória foi ajuizada em 05/10/00, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Ora, embora controvertida à época da prolação da decisão rescindendo, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Nº 29 DA SBDI-2 DO TST.

No que tange ao prequestionamento, registre-se que a matéria debatida na presente ação rescisória (diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão sob o prisma do direito adquirido) foi debatida na decisão rescindendo, de modo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, não incide sobre a hipótese o comando da Súmula nº 298 do TST.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido são as Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, a decisão rescindendo, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, expressamente indicado como violado na petição inicial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST).

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CS

PROC. NºTST-A-ROAR-699.608/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURI REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

**CASEMG**

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 262/266, julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pelo Reclamante, pretendendo a desconstituição, em parte, da sentença proferida pela MM. 20ª CJJ de Belo Horizonte e, ainda, do acórdão no Recurso Ordinário 11918/98, prolatado pelo Eg. TRT.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso Ordinário. Preliminarmente, alegou nulidade do acórdão por irregularidade na composição do órgão julgador. No mérito, aludiu às diferenças salariais reclamadas com base no IPC vigente em 01.05.91; à condenação por litigância de má-fé e à alteração do valor da causa, afirmando que o acórdão que pretende desconstituir viola os princípios da isonomia, da irredutibilidade salarial, do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Indica violação aos artigos 872 da CLT, 515 e 516 do CPC.

A decisão monocrática de fls. 324/325 negou seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor. A preliminar foi afastada pelo fundamento da preclusão, em razão da inexistência de impugnação à composição do órgão julgador por ocasião da sustentação oral. No que toca às diferenças salariais com base no IPC vigente em 01.05.91, foi declarada a inadequação da Ação Rescisória, visto tratar de mera revisão do critério de interpretação do julgado. A penalidade decorrente de litigância de má-fé foi afastada por emergir da análise das provas dos autos. Da mesma forma, a impugnação ao valor dado à causa não foi considerada por decorrer de critério de razoabilidade do julgador.

Agrava dessa decisão o Autor, requerendo a reconsideração do despacho e a procedência da Ação Rescisória.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, porque já se manifestara às fls. 314/317, pelo parcial provimento do Recurso Ordinário, para desconstituir a sentença no que tange à multa por litigância de má-fé.

Próprio, tempestivo e subscrito por advogado habilitado, **conheço** do Agravo.

Razão em parte assiste ao Agravante, que propugna pela desconstituição do acórdão, sustentando que a decisão que negou as diferenças não respeitou o comando expresso na sentença normativa, no sentido de que os reajustes salariais tomariam por base o IPC vigente, sem compensar os abonos e aumentos que eventualmente pudessem ter sido pagos no período. Indica violação aos artigos 872 da CLT, 515 e 516 do CPC.

Verifica-se, da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que foi deferido o reajuste de acordo com o índice oficial da inflação, a ser computado sobre o salário do mês de **maio de 1990**. A Suscitada interpôs Embargos de Declaração, para que fosse explicitado o referido índice oficial, e, sucessivamente, Recurso Ordinário.

O Eg. TST deu provimento ao Recurso Ordinário da então Suscitada, para explicitar "(...) **que, para efeito de reajuste salarial, o IPC aplicável é o vigente em 1º de maio de 1991.**" (grifo e sublinhado adicionados - fl. 73).

Do conjunto das duas decisões, afigura-se claro que, no dissídio coletivo, foi determinado que o reajuste a ser concedido na data-base seria calculado pelo IPC vigente em 1º de maio de 1991, tendo COMO BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO PERCEBIDO EM MAIO DE 1990.

Dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração, pretendendo esclarecimento sobre a possibilidade ou não de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Empregadora. Registre-se, primeiramente, que, não tendo sido essa matéria alvo de impugnação no Recurso Ordinário, tecnicamente, nem poderia ser analisada pelo Eg. TST, a teor do artigo 515 do CPC (*tantum devolutum quantum appellatum*). No entanto, a inexistência de impugnação validou o pronunciamento declaratório, nos seguintes termos:

"Quanto à ausência de fundamentação do reajustamento salarial, há omissão quanto ao reflexo compensatório. Omissões essa que será sanado (sic) nesta assentada, eis que o decidido, apesar de deixar explicitado, após tecer considerações sobre as várias tentativas governamentais de estabilização da economia, que o IPC aplicável seria o vigente para 1º de maio/91, nada aludiu sobre as compensações dos abonos e aumentos concedidos espontaneamente no período, razão pela qual, acolho os embargos declaratórios, no particular, para deixar explicitado que o IPC aplicável é o de 1º de maio de 1991, o qual está atrelado à Lei nº 8.178/91, que manda desconsiderar os abonos e aumentos espontaneamente CONCEDIDOS NO PERÍODO (ARTS. 6º E 9º)." (FLS. 67/68)

Embora tenha o Eg. Tribunal Regional autorizado as compensações, foi a decisão substituída pela desta Eg. Corte, restando, ao fim, negada essa possibilidade.

O acórdão rescindendo, no particular, entendeu possíveis as compensações, não obstante expressa determinação da sentença normativa superior em contrário.

O acórdão proferido nos autos da ação de cumprimento, efetivamente, voltou a analisar questão de direito previamente apreciada, violando, portanto, a disposição do artigo 872 consolidado. Embora haja decisões díspares quanto à questão, remeto ao acórdão proferido nos autos do Recurso ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 711.044/2000, DE LAVRA DO EXMO. MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO:

"**AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DECISÃO RESCINDIDA EM DESCONFORMIDADE COM A DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO.** Se a decisão rescindenda, oriunda de processo de ação de cumprimento, não respeitou o comando expresso da decisão proferida em dissídio coletivo, no sentido de conceder os reajustes salariais com base no IPC vigente, sem compensar os abonos e aumentos que eventualmente possam ter sido pagos no período, violou o art. 872 da CLT,

que não admite revisão, na ação de cumprimento, da matéria de direito e de fato já apreciada na decisão normativa cujo cumprimento se discute. Recurso ordinário provido." (TST-ROAR-711.044/2000, SBDI-2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho).

Por todo o exposto, conclui-se que fora assegurado ao Reclamante o reajuste salarial, observado o índice do IPC de maio de 1991, calculado sobre o salário percebido em maio de 1990, independentemente do que foi pago em abril de 1991.

Procede a irrisignação do Agravante também no que toca à alegada violação aos artigos 17 do CPC, 7º, inciso XXIX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, em decorrência da multa imposta por litigância de má-fé, solidariamente, ao Autor e ao seu sindicato. Sustenta que a provocação do Poder Judiciário, para pronunciar-se acerca de direito controvertido, não configura hipótese de litigância de má-fé.

Ao contrário do que decidido na sentença rescindenda, não há falar em tentativa de alteração da decisão normativa, uma vez que sustentado seu descumprimento pela Reclamada. O Agravante, à época, pleiteou, legitimamente, a garantia judicial de seu direito. A multa, em verdade, constringe o exercício do direito de ação.

Assim, **reconsidero** o despacho agravado para determinar o processamento do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 699.608/2000.0.

Após, reautue-se e voltem, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

MCP/FHM/ROM

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-811.091/2001.7TRT - 3ª REGIÃO
Embargantes: BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : OLGA SUZANA A. NOGUEIRA MARRARA
ADVOGADO : DR. CARMO EDUARDO A. PEREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 323 pela Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-481.094/1998.4TRT - 17ª REGIÃO
Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS ZANETTI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 466 pela Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Exmª Juiz JOÃO AMÍLCAR DE SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-509.928/1998.7TRT - 3ª REGIÃO
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE R. PEREIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 329 pela Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-630.187/2000.4TRT - 1ª REGIÃO
Agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRª ANA GABRIELA DE A. P. BURLAMAQUI
AGRAVADO : LUCIANO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 174 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuo o processo ao Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-687.018/2000.1TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRª GILDA ELENA B. DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 157 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuo o processo ao Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-687.055/2000.9TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO : JOEL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 881 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuo o processo ao Exmª Juiz JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-690.244/2000.4TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª DANIELA B. DE FREITAS
AGRAVADO : MARCELO DE PAULA
ADVOGADA : DRª SIMONE C. DE M. B. DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 159 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuo o processo ao Exmª Juiz JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR -692.373/2000.2TRT - 2ª REGIÃO
Embargante : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ELY THIMOTEO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 288 pela Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Exmª Juiz ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-700.781/2000.1TRT - 1ª REGIÃO
Agravante : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MIRIAM DE ARAÚJO PAULO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 881 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-718.734/2000.8TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: FUNDAÇÃO CULTURAL E ECOLÓGICA ANJOS DO ASFALTO**

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA C. M. NETO
AGRAVADO : ALBERTO CAETANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª CÉLIA R. T. FILGUEIRAS DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 65 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-475.308/1998.2TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDA : CLÉIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO G. T. MALTA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 315 pela Exmª Juiz ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-733 - 2001-026-23-40-5TRT - 23ª REGIÃO
Agravante: FRIBOI LTDA.**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS L. CAVALCANTE
AGRAVADO : MARCIVON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE O. DOLZAN

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 148 pelo Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-735.493/2001.8TRT - 1ª REGIÃO
Agravante: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE**

ADVOGADA : DRª ÉRIKA LEIBEL RABINOVITSH
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO TELES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 87 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-752.099/2001.3TRT - 3ª REGIÃO
Agravante: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PINHEIRO CHAGAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSEMIR SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 99 pelo Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR -753.462/2001.2TRT - 3ª REGIÃO
Embargantes: BANCO BANDEIRANTES S.A.**

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 462 pela Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALBERRY, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente da Primeira Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução ADMINISTRATIVA 736/2000.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-749/1999-109-15-00-4
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ISAAC LEÃO MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURICIO BELINI
AGRAVADO(S) : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JARAGUÁ S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIZA RANGEL MIGUEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.716/2000-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BEZERRA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-679.528/2000-9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Tra-

balho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.256/2000-7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO-ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ZÉLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-709.693/2000-5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DEISMARA SMARZARO
ADVOGADO : DR. ROBERTO AILTON ESTEVES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-761.835/2001-6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CÉSAR RIBAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-765.771/2001-0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provi-



mento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : IRENI DE ARAÚJO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.276/2001-3
 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CORREIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de setembro de 2002.

JUHAN CURY
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 2A. TURMA

SECRETARIA DA 3ª TURMA
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR47327219984

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Anuar Abech
 Advogado Dr(a): Otávio Orsi de Camargo

PROCESSO : E-RR48334519984

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Gustavo Freire de Arruda
 Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Rogério Avelar
 Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado Dr(a): Renata Coelho Chiavegatto
 Embargado(a): Zilda de Souza Costa
 Advogado Dr(a): Adilson de Paula Machado

PROCESSO : E-RR48976919988

Embargante: Dirceu Rodrigues de Assunção e Outros
 Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado Dr(a): Almir Hoffmann

PROCESSO : E-RR49437619985

Embargante: Maria Zelinda Almeida Oliveira
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
 Advogado Dr(a): Maria José Koblitz Bayma

PROCESSO : E-RR49931419982

Embargante: Gerdau S.A.
 Advogado Dr(a): Carlos Eduardo Pugliesi
 Embargante: Gerdau S.A.
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): José de Souza e Outro
 Advogado Dr(a): Adolfo Moury Fernandes

PROCESSO : E-RR49938719985

Embargante: Mário Antônio da Silva
 Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado Dr(a): Ronaldo Nogueira Martins Pinto

PROCESSO : E-RR50493719986

Embargante: Afonso Domingos Luna
 Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
 Embargado(a): Jockey Club de São Paulo
 Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior

PROCESSO : E-RR52585819991

Embargante: Sucesso Comércio de Alimentos Ltda.
 Advogado Dr(a): Ricardo de Queiróz Duarte
 Embargado(a): Clemice Maria Schuster
 Advogado Dr(a): Geraldo Bruscato

PROCESSO : E-RR52744919991

Embargante: Santina Ana de Conceição e Outras
 Advogado Dr(a): Rita de Cássia B. Lopes
 Embargante: Santina Ana de Conceição e Outras
 Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
 Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
 Advogado Dr(a): Maria Cecília de Góes Ribeiro

PROCESSO : E-RR53352719992

Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A.
 Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Embargado(a): Edilson Manoel de Camargo
 Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO : E-RR54388519996

Embargante: Patrícia Gomes Pereira Lima
 Advogado Dr(a): Dejair Passerine da Silva
 Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
 Advogado Dr(a): Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho
 Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
 Advogado Dr(a): Normando Augusto Cavalcanti Júnior
 Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
 Advogado Dr(a): Normando Augusto Cavalcanti Júnior

PROCESSO : E-RR59359719998

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Janaina do Couto Mascarenhas
 Embargado(a): Sérgio Savaris
 Advogado Dr(a): José Lourenço de Castro

PROCESSO : E-RR70337520009

Embargante: Alvo Brioschi
 Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO : E-RR77206120015

Embargante: Fanor Ferreira Filho
 Advogado Dr(a): Ary Cláudio Cyrne Lopes
 Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
 Advogado Dr(a): Reinaldo Saback Santos

PROCESSO : E-AIRR78657820015

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Junior
 Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Dr(a): Janaina do Couto Mascarenhas
 Embargado(a): Edda Mosciaro e Outros
 Advogado Dr(a): José Gregório Marques

PROCESSO : E-RR80505220010

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogado Dr(a): Sadi Pansera
 Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Procurador Dr(a): Adriana Guimarães
 Embargado(a): João Bressani Filho
 Advogado Dr(a): Eli Alves da Silva
 Brasília, 03 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-366.782/1997.2 10ª REGIÃO

EMBARGANTE: JURANDIR DE CASTRO LEÃO

ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO OLIVEIRA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 30 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-376.745/1997.2 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LUÍS ROBERTO REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado, no tocante à violação de dispositivos de lei atinentes a descontos fiscais e previdenciários. Por tal razão e tendo em vista a orientação contida no Verbete nº 257 da SBDI-1 ("RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. VOCÁBULO VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE"), determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-RR-399.158/1997.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO FLORES
 ADVOGADOS : DRS. NILO SÉRGIO GONÇALVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-400.982/1997.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ROGÉRIO CÉSAR MARTINI
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.336/97.2 TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 EMBARGADA : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação dos Embargados para, querendo, apresentarem contra-razões aos embargos, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-449.793/1998.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: RENATO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADA : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 EMBARGADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 144/145.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2002.
 DARCY CARLOS Mahle
 Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-477.233/98.5 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELISÂNGELA STUPP NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADA : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

1 - **DETERMINO** a reatuação do processo, para que conste na capa dos autos e demais registros referentes a estes autos a empresa PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. como parte embargada, consignando-se também o nome de seu procurador, se acaso constituído;

2 - **CONCEDO**, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-479.767/1998.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADAS : DJANIRA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 19 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485.742/1998.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CLÁUDIO COSME SOARES OITICICA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 313/318, no tocante à violação de dispositivos de lei atinentes a descontos previdenciários. Por tal razão e tendo em vista o preceituado no Verbete nº 118 da SBDI-1 ("Prequestionamento. Tese explícita. Inteligência do Enunciado nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"), determino a notificação do Embargado, para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-487.422/1998.5 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : AIRTON COSTA
ADVOGADO : DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-520.912/1998.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO : WALTER RAMOS PENNA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 88/89.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 01 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-531.614/1999.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADA : JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos ED's, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-539.303/1999.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO

ADVOGADAS : DRAS. LUCIMARA EUZÉBIO BENTO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.086/1999.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: JOSÉ MONTEIRO NETO

ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS LEME

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 290/296.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-650.393/2000.0 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ADALÍCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 1º De Outubro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-713.994/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADAS : ORLANDA BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
EMBARGADA : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-722.254/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ CLÁUDIO ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-779.063/01.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE: TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S. A.

ADVOGADOS : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Embargado : **RENÊ VICENTE KINTOPP**

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 30 De Setembro De 2002.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-14703-2002-900-02-00-8 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÃO MARCOS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ
EMBARGADO : ANTÔNIO NUNES FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 De Setembro De 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-499.697/1998.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : CLEDSON APARÍCIO GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios de fls. 323/325 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste.

Publique-Se.

Brasília, 18 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relator



PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR334667/1996.0

Embargante: Cláudio de Oliveira Ribeiro e Outros
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

Advogado Dr(a): Paulo Szarvas
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procurador Dr(a): José Claudio M. Brito Filho

PROCESSO : E-RR420530/1998.0

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI

Advogado Dr(a): Délcio Caye
Advogado Dr(a): Eryka Farias de Negri
Embargado(a): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH

Advogado Dr(a): Sérgio Viana Severo

PROCESSO : E-RR425042/1998.6

Embargante: Iochpe - Maxion S.A.
Advogado Dr(a): Rudolf Erbert
Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado Dr(a): Expedito Soares Batista

PROCESSO : E-RR446112/1998.9

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Advogado Dr(a): Aline Hauser
Embargado(a): Amaro de Souza Lima e Outro
Advogado Dr(a): Ruth D'Agostini

PROCESSO : E-RR452564/1998.2

Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda.

Advogado Dr(a): José Neuilton dos Santos
Embargado(a): Miguel Soares de Oliveira
Advogado Dr(a): Maria Belisária Alves Rodrigues

PROCESSO : E-RR459290/1998.0

Embargante: MAC - Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Advogado Dr(a): José Ailton Baptista Júnior
Embargado(a): Antônio Teixeira Neto
Advogado Dr(a): Edmilson José Tomaz

PROCESSO : E-RR475704/1998.0

Embargante: Ângela Mara da Rocha Moraes

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Valesca Gobbato Lahm

PROCESSO : E-RR475707/1998.0

Embargante: Vera Regina Corrêa

Advogado Dr(a): José da Silva Caldas
Advogado Dr(a): Mônica de Melo Mendonça
Embargado(a): Município de Gravataí
Advogado Dr(a): Valesca Gobbato Lahm

PROCESSO : E-RR506607/1998.9

Embargante: União Federal - Extinto INAMPS

Advogado Dr(a): Augusta C. A. Albuquerque
Embargado(a): Maria Madalena de Jesus
Advogado Dr(a): Almir Goulart da Silveira

PROCESSO : E-RR513674/1998.8

Embargante: Hiroshi Iguma e Outros

Advogado Dr(a): Maria Lúcia Beltrani
Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador Dr(a): Adriana Guimarães
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador Dr(a): Ruth Maria Fortes Andalafet

PROCESSO : E-RR546301/1999.7

Embargante: Moyses Roldão Gonçalves de Oliveira e Outras

Advogado Dr(a): José Eymard Loguercio
Advogado Dr(a): Daniela Alzira Vaz de Lima
Advogado Dr(a): Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Embargado(a): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO : E-RR599684/1999.6

Embargante: União Federal

Advogado Dr(a): Marilane Lopes Ribeiro
Embargado(a): Jaime Peralta de Lima Brandão e Outros
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO : E-AIRR731171/2001.0

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Advogado Dr(a): Paulo Ramiz Lasmar
Advogado Dr(a): Juliana Diniz Corrêa Pinto
Embargado(a): Jorge Henrique La-Côrte
Advogado Dr(a): Paulo A. G. Falcí Castellões

PROCESSO : E-AIRR748575/2001.8

Embargante: Josenias Camelo Timbó e Outros

Advogado Dr(a): Paulo Afonso Lopes Ribeiro
Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF

Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Brasília, 08 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma